



DIÁRIO OFICIAL

DE CAMPO GRANDE-MS

Ano I - Nº 232 - quarta-feira, 16 de dezembro de 1998

R\$ 0,50 - 20 páginas

Parte I

PODER EXECUTIVO

Leis

LEI Nº 3.593, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1998.

LEI COMPLEMENTAR Nº 22, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1998.

INSTITUI A TAXA DE LICENÇA AMBIENTAL.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, **ANDRÉ PUCCINELLI**, Prefeito Municipal de Campo Grande, Capital do Estado de Mato Grosso do Sul, sanciono a seguinte Lei:

DA TAXA DE LICENÇA AMBIENTAL

Art. 1º - Fica criada a taxa de licença ambiental que tem como fato gerador o exercício regular do Poder de Polícia do Município de Campo Grande no trabalho de fiscalização, vigilância e análise da localização, construção, instalação, ampliação, modificação, teste ou operação de empreendimentos ou atividades consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras e ou capazes, sob qualquer forma de causar degradação ambiental.

Art. 2º - O pagamento da taxa de licença ambiental será devido por ocasião dos pedidos de licenciamento e de renovação das licenças expedidas.

Parágrafo único - Os pedidos de licenciamento e de renovação, só serão deferidos mediante prévio pagamento da taxa citada no "caput" deste artigo.

Art. 3º - São considerados sujeitos passivos para pagamento da taxa de licença ambiental as pessoas físicas ou jurídicas que vierem a desenvolver empreendimentos ou atividades consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras e ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental no município, conforme legislação específica.

Art. 4º - A taxa de licença ambiental terá como base de cálculo, o porte e o potencial poluidor dos empreendimentos ou atividades.

§ 1º - Os portes dos empreendimentos serão classificados em pequeno, médio, grande e especial, através de critérios técnicos estabelecidos pelo Executivo.

§ 2º - O potencial poluidor dos empreendimentos ou atividades são definidos como: pequeno, médio e alto e classificados através de ato do Poder Executivo Municipal.

§ 3º - Os valores correspondentes à taxa de licença ambiental são os estabelecidos nos anexos I e II desta Lei.

Art. 5º - Esta Lei Complementar entrará em vigor no primeiro dia do exercício financeiro seguinte ao de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CAMPO GRANDE-MS, 14 DE DEZEMBRO DE 1998.

André Puccinelli
ANDRÉ PUCCINELLI
Prefeito Municipal

CRIA A AGÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES E TRÂNSITO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, **ANDRÉ PUCCINELLI**, Prefeito Municipal de Campo Grande-MS, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criada a Agência Municipal de Transportes e Trânsito - AGETTRAN, entidade autárquica vinculada ao Gabinete do Prefeito, com autonomia administrativa, financeira e patrimonial, com a finalidade de:

I - planejar, coordenar, operar e fiscalizar o sistema viário do Município e o trânsito local, bem como os serviços municipais de transporte público municipal, concedidos ou permitidos;

II - executar os serviços de transporte público municipal por administração direta ou através de terceiros;

III - desenvolver ações educativas relacionadas com o transporte e o trânsito locais;

IV - estabelecer os padrões de qualidade dos sistemas de transporte, de trânsito e viário.

Parágrafo único - Além das finalidades previstas neste artigo, a AGETTRAN será o órgão executivo de trânsito e rodoviário, do Sistema Nacional de Trânsito, no âmbito municipal, competindo-lhe:

I - cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito de suas atribuições;

II - planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais, e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas;

III - implantar, manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e os equipamentos de controle viário;

IV - coletar dados estatísticos e elaborar estudos sobre os acidentes de trânsito e suas causas;

V - estabelecer, em conjunto com os órgãos de polícia de trânsito, as diretrizes para o policiamento ostensivo de trânsito;

VI - executar a fiscalização de trânsito, autuar e aplicar as medidas administrativas cabíveis, por infrações de circulação, estacionamento e parada, previstas no Código de Trânsito Brasileiro, no exercício regular do Poder de Polícia de Trânsito;

Expediente

Diário Oficial de Campo Grande - DIOGRANDE

PREFEITO	André Puccinelli
Vice-Prefeito	Oswaldo Possari
Secretário-Chefe do Gabinete do Prefeito	Osmar Domingues Jeronymo
Secretário Munic. de Planejamento e Finanças	Mário Sérgio Lorenzetto
Secretário Munic. de Administração	Pércio Andrade Filho
Secretário Munic. de Serviços e Obras Públicas	Edson Giroto
Secretária Munic. de Educação	Maria Nilene Badeca da Costa
Secretária Munic. de Saúde Pública	Beatriz Figueiredo Dobashi
Secretário Munic. de Controle Urbanístico	José Marcos da Fonseca
Secretário Munic. de Assuntos Fundiários	Marcos Marcello Trad
Secretário Munic. de Transporte e Trânsito	José Joaquim da Silva Filho
Secretária Munic. de Assistência Social e do Trabalho	Tânia Mara Garib
Procurador Geral do Município	Sérgio Fernandes Martins
Presidente da Fund. Munic. de Cultura, Esporte e Lazer	Américo Ferreira Calheiros
Diretor-Presidente do Instituto Municipal de Planejamento Urbano e de Meio Ambiente	Sérgio Seiko Yonamine
Diretor-Presidente do Inst. Munic. de Previdência de Campo Grande	Moacyr R. Salles
Diretor-Presidente da Empresa Municipal de Habitação	Carlos Eduardo Xavier Marun
Gestora do Fundo de Apoio à Comunidade	Elizabeth Maria Machado Puccinelli

VII - aplicar as penalidades de advertência por escrito e multa, por infrações de circulação, estacionamento e parada, previstas no Código de Trânsito Brasileiro, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar;

VIII - fiscalizar, autuar e aplicar as penalidades e medidas administrativas cabíveis relativas a infrações por excesso de peso, dimensões e lotação dos veículos, bem como notificar e arrecadar as multas que aplicar;

IX - fiscalizar o cumprimento da norma contida no Art. 95 do Código de Trânsito Brasileiro, aplicando as penalidades e arrecadando as multas nele previstas;

X - implantar, manter e operar sistema de estacionamento rotativo pago nas vias públicas;

XI - arrecadar valores provenientes de estada e remoção de veículos e objetos e escolta de veículos de cargas superdimensionadas ou perigosas, inclusive com interdição de vias e coletores tipo caçambas;

XII - credenciar, os serviços de escolta, fiscalizar e adotar medidas de segurança relativas aos serviços de remoção de veículos, escolta e transporte de carga indivisível;

XIII - integrar-se a outros órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito para fins de arrecadação e compensação de multas impostas na área de sua competência, com vistas à unificação do licenciamento, à simplificação e à celeridade das transferências de veículos e de prontuários dos condutores de uma para outra unidade da Federação;

XIV - implantar as medidas da Política Nacional de Trânsito e do Programa Nacional de Trânsito;

XV - promover e participar de projetos e programas de educação e segurança de trânsito de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo CONTRAN;

XVI - planejar e implantar medidas para redução da circulação de veículos e reorientação do tráfego, com o objetivo de diminuir a emissão global de poluentes;

XVII - registrar e licenciar, na forma da legislação, ciclomotores, veículos de tração e propulsão humana e de tração animal, fiscalizando, autuando, aplicando penalidades e arrecadando multas decorrentes de infrações;

XVIII - conceder autorização para conduzir veículos de propulsão humana e de tração animal;

XIX - articular-se com os demais órgãos do Sistema Nacional de Trânsito no Estado, sob coordenação do respectivo CETRAN;

XX - fiscalizar o nível de emissão de poluentes e ruídos produzidos pelos veículos automotores ou pela sua carga, além de dar apoio às ações específicas de órgão ambiental local, quando solicitado;

XXI - vistoriar veículos que necessitem de autorização especial para transitar e estabelecer os requisitos técnicos a serem observados para circulação desses veículos;

XXII - executar a fiscalização de trânsito, autuar, aplicar as penalidades de advertência, por escrito, e ainda as multas e medidas administrativas cabíveis, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar.

Art. 2º - Constituem receitas da AGETRAN:

I - os recursos arrecadados com a cobrança das multas de trânsito;

II - as taxas, emolumentos e multas arrecadadas com a administração dos serviços de transporte público e outras provenientes do sistema viário;

III - as taxas decorrentes de publicidade em veículos, abrigos de terminais e pontos de embarque e desembarque dos serviços de transporte público de passageiros;

IV - as transferências de dotações orçamentárias que forem consignadas no orçamento do Município;

V - os recursos de convênios, ajustes ou acordos celebrados com órgãos públicos ou particulares;

VI - as rendas de bens patrimoniais ou o produto de suas alienações;

VII - os rendimentos de aplicações financeiras;

VIII - os recursos de operações de crédito decorrentes de empréstimos ou financiamentos nacionais ou internacionais;

IX - receitas de cobrança pela outorga de concessões e ou permissões relacionadas com os sistemas de trânsito e viário do município;

X - doações, legados e outras receitas.

§ 1º - A receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito será aplicada exclusivamente em sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito.

§ 2º - O percentual de 5% (cinco por cento) do valor das multas de trânsito arrecadadas será depositado, mensalmente, na conta de fundo de âmbito nacional destinado à segurança e educação de trânsito, na forma do artigo 320, do Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 3º - A estrutura básica da AGETRAN será composta de:

I - Diretoria Geral;

II - Diretoria de Transportes;

III - Diretoria de Trânsito;

IV - Diretoria Administrativa e Financeira.

Art. 4º - A AGETRAN terá quadro de pessoal próprio, na forma dos Anexos I e II desta Lei, e será dirigida por um Diretor Geral nomeado pelo Prefeito, que deverá possuir experiência nas suas áreas de competência, com as prerrogativas, direitos e obrigações de Secretário Municipal.

§ 1º - Fica criado o Quadro de Pessoal da Agência Municipal de Transportes e Trânsito, com os cargos em comissão e efetivos constantes desta Lei, conforme especificado nos anexos I e II.

§ 2º - Os cargos efetivos, de que trata o Anexo II, serão providos mediante a realização de concurso público e pela redistribuição de servidores efetivos do Poder Executivo Municipal.

Sumário

PODER EXECUTIVO

PÁGINA

LEIS	1
SECRETARIAS	16
ADMINISTRAÇÃO INDIRETA	18
ATOS DE LICITAÇÃO	19
PODER LEGISLATIVO	19
PUBLICAÇÕES A PEDIDO	20

Diário Oficial de Campo Grande - DIOGRANDE

Estado de Mato Grosso do Sul

Prefeitura Municipal de Campo Grande - Secretaria Municipal de Administração
Av. Afonso Pena, 3.297 - Centro Fone (067) 725-6522 Fax 721-4922
CEP 79002-072 - Campo Grande-MS E-mail diogrande@pmcg.ms.gov.br

TABELA DE PREÇOS DO DIOGRANDE

Exemplar do dia - no balcão/SEMAD	R\$	0.50
Exemplar anterior	R\$	0.65
Assinatura Semestral:		
• Retirado no balcão/SEMAD	R\$	40.00
• Entrega domiciliar - Campo Grande (distribuidora) ..	R\$	85.00
• Entrega domiciliar (via correio) - qualquer município	R\$	130.00
Cópia Reprográfica autenticada - no balcão/SEMAD	R\$	0.20
Publicação de matérias de outros municípios e de terceiros:		
• Por centímetro linear de coluna	R\$	1.00

antidos os direitos, obrigações e vantagens atualmente existentes.

Art. 5º - O regime jurídico dos servidores da AGETRAN admitidos através de concursos públicos realizados posteriormente a vigência desta Lei será sempre que a lei o faculte aquele previsto na Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 6º - Ao pessoal em efetivo exercício na AGETRAN será concedida gratificação por produtividade, nos termos do contrato de gestão.

Art. 7º - Ficam criadas as Juntas Administrativas de Recursos de Infrações - JARI's, em quantidades necessárias à demanda dos serviços, para o exercício das competências previstas no Código de Trânsito Brasileiro.

§ 1º - Os membros da JARI serão nomeados pelo Prefeito, mediante proposição do Diretor Geral da AGETRAN, obedecida a seguinte composição:

- I - um representante indicado pelo Prefeito Municipal, que a presidirá;
- II - um representante indicado pela entidade máxima local representativa dos condutores de veículos;
- III - um representante do órgão que impôs a penalidade.

§ 2º - Cada membro da JARI terá um suplente nomeado conjuntamente com o titular pelo Prefeito Municipal.

§ 3º - Os membros da JARI perceberão "jeton" pela participação efetiva nas suas reuniões, na forma estabelecida na legislação municipal pertinente.

§ 4º - O Regimento Interno da JARI será publicado no prazo de 30 (trinta) dias da aprovação desta Lei e disporá sobre seu funcionamento.

Art. 8º - O Poder Executivo designará comissão especial para que no prazo de até 90 (noventa) dias, após a publicação desta Lei, proponha a implantação da instância regulatória na gestão do transporte e trânsito.

§ 1º - A Comissão fixará a forma de interação da instância de regulação com a AGETRAN e com os usuários.

§ 2º - Será firmado, na forma da Lei, entre os administradores da AGETRAN e o Executivo Municipal, contrato de gestão, com o objetivo de incremento da produtividade da Agência, mediante previsão de grau de ampliação da sua autonomia gerencial, orçamentária e financeira;

§ 3º - O contrato de gestão conterá obrigatoriamente prazo de duração; os controles e critérios de avaliação de desempenho; direitos, obrigações e responsabilidades dos dirigentes; a remuneração e produtividade do pessoal; as formas de supervisão e participação dos usuários; periodicidade e formas de avaliação externa e interna da qualidade dos serviços prestados.

Art. 9º - No prazo de 90 (noventa) dias, após a publicação desta Lei, será criada por ato do Poder Executivo, Juntas de Recursos de Infrações no Transporte (JARIT) de competência relacionada estritamente com o Código Disciplinar no Sistema de Transporte Público de Campo Grande.

Art. 10 - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir crédito especial no valor de R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais), no orçamento de 1998, com a finalidade de implantar a AGETRAN.

Art. 11 - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir crédito especial no orçamento de 1999, no valor das dotações orçamentárias alocadas para a Secretaria Municipal de Transporte e Trânsito - SETRAT, acrescido da importância de R\$ 1.970.000,00 (um milhão novecentos e setenta mil reais).

Art. 12 - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a proceder a completa extinção da SETRAT, uma vez instalada e estando em pleno funcionamento a AGETRAN.

§ 1º - Os bens patrimoniais do Município em utilização pela SETRAT serão incorporados ao patrimônio da AGETRAN.

§ 2º - O Poder Executivo designará comissão para realizar o levantamento dos bens patrimoniais referidos no § 1º e providenciar as formalidades relativas à transferência dos seus domínios.

§ 3º - Os servidores efetivos, integrantes do quadro de pessoal da SETRAT, serão redistribuídos para a AGETRAN, ou para outros órgãos do Município, conforme critérios definidos pela Secretaria Municipal de Administração, na forma da legislação vigente.

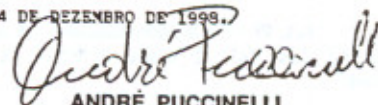
Art. 13 - Fica criado, no Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Campo Grande, o cargo efetivo de Auditor, com 02 (duas) vagas.

Art. 14 - O Poder Executivo Municipal, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, expedirá os atos de regulamentação necessários à execução desta Lei.

Parágrafo único - Enquanto não forem editados os respectivos atos de que trata este artigo, permanecerão em vigor as disposições relativas à organização e ao funcionamento da SETRAT.

Art. 15 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CAMPO GRANDE-MS, 14 DE DEZEMBRO DE 1998.


ANDRÉ PUCCINELLI
Prefeito Municipal

ANEXO I

CARGOS EM COMISSÃO

DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO	QUANTIDADE
Diretor Geral	CC1	1
Diretor	CC2	3
Assessor Chefe	CC3	3
Auditor Chefe	CC3	1
Chefe de Departamento	CC3	8
Procurador Chefe	CC3	1
Chefe de Divisão	CC4	16
Total de Cargos		33

ANEXO II

CARGOS EFETIVOS

DENOMINAÇÃO	REFERÊNCIA	QUANTIDADE
Administrador	14	2
Advogado	14	1
Agente de Atividades de Transporte e Trânsito	10	26
Ajudante de Operação	01	10
Analista de Sistemas	14	1
Arquiteto	15	1
Artífice de copa e cozinha	03	2
Assistente Administrativo II	09	19
Assistente Social	14	2
Auditor	14	2
Comunicador Social	14	1
Contador	14	1
Digitador	09	3
Economista	14	1
Eletricista	07	3
Engenheiro	15	9
Estatístico	14	1
Fiscal de Transporte e Trânsito	10	105
Mecânico II	11	4
Motorista de veículos pesados	08	10
Operador de Máquinas II	11	3
Pintor	07	3
Programador de Sistemas	13	2
Psicólogo	14	4
Sociólogo	14	1
Técnico em Apoio Educacional	14	2
Técnico Especializado	09	6
Tecnólogo	13	2
Telefonista	06	3
Total de Cargos		230